UNIVERSIDADE DE COÍMBRA

EAL CAPELLA

DECRETO DE REFORMA, REGULAMENTO
E INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES

COIMBRA
Imprensa da Universidade
CIↃ·IↃCCCC·II.

REAL CAPELLA DA UNIVERSIDADE

UNIVERSIDADE DE COÍMBRA

REAL CAPELLA

DECRETO DE REFORMA, REGULAMENTO E INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES
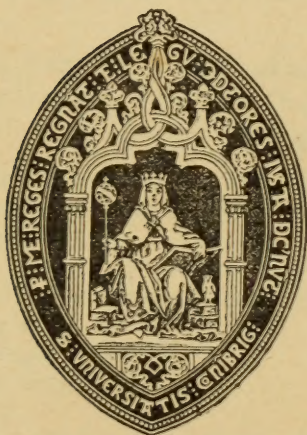
COIMBRA
Imprensa da Universidade
CIƆ·IƆCCCC·II.

1902
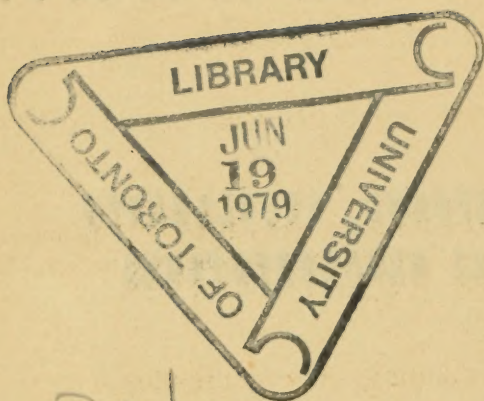
DECRETO DE REFORMA

(Excerpto do decreto n.º 4, de 24 de dezembro de 1901)

No uso da auctorização conferida pelo art. 18.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

. . . .

Estabelecimentos annexos ás faculdades

Faculdade de Theologia

Art. 173.º A Real Capella da Universidade fica annexa à faculdade de theologia para o effeito da direcção e fiscalização.

Art. 174.º Para desempenhar o cargo de director, a faculdade elegerá um dos seus lentes cathedráticos em exercício, o qual servirá gratuitamente.

Art. 175.º O quadro do pessoal da Real Capella comprehende, àlém do director:

a) Um capellão-thesoureiro;
b) Um mestre de cerimónias;
c) Oito capellães;
d) Um professor de música e mestre de capella;
e) Um organista;
f) Um môço do órgão.

Art. 176.º Os logares de capellão-thesoureiro e professor de música sam providos pelo Govêrno, precedendo concurso, que será simplesmente documental para o primeiro, e de provas públicas para o segundo. Os restantes logares serám todos providos pelo reitor, precedendo igualmente concurso de provas públicas.

§ único. Todos estes concursos serám feitos perante a faculdade de theologia.

Art. 177.º Ficam reduzidas a seis as solemnidades principais, em que officiarám por turno, e prègarám, lentes da faculdade de theologia, e a que assistirám o reitor com o côrpo docente da Universidade. Estas solemnidades sam:

1.ª No dia da abertura solemne da Universidade, antes da oração *de Sapientia* (artigo 4.º): — Missa e juramento dos lentes;

2.ª No dia 2 de novembro: — Commemoração fúnebre de todos os reitores, lentes e benfeitores fallecidos;

3.ª No dia 8 de dezembro, antes da distribuïção dos prémios (artigo 42.º): — Festividade da Immaculada Conceição, Padroeira da Universidade;

4.ª Na Semana Santa: — Solemnidades de quinta e sexta feira;

5.ª No Domingo de Páschoa: — Festa da Resurreição;

6.ª Nos dias 3 e 4 de julho: —Vésperas e missa da Raínha Santa Isabel.

. . . .

Art. 199.º As providências, que successivamente sejam necessárias para entrarem em execução as disposições da reforma constante deste decreto, serám tomadas pelo Govêrno sôbre proposta dos respectivos conselhos académicos.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 24 de dezembro de 1901.

REI.

Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

DECRETO

Tendo em vista o disposto no artigo 199.º do decreto n.º 4, de 24 de dezembro de 1901, que reorganizou a Universidade de Coímbra: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento da Real Capella da Universidade de Coímbra, regulamento que faz parte deste decreto e baixa assignado pelo Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

O mesmo Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 13 de novembro de 1902.

RAÍNHA REGENTE.

Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

REGULAMENTO DA REAL CAPELLA DA UNIVERSIDADE

Artigo 1.º O culto na Real Capella da Universidade manter-se ha regularmente todos os dias do anno lectivo, isto é, desde a abertura solemne da Universidade a 16 de outubro, até 31 de julho; nos mêses de agosto e setembro haverá apenas uma missa rezada nos dias santificados.

Art. 2.º Além das solemnidades principais ordenadas no art. 177.º do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, poderá por algum motivo extraordinário haver outras funcções religiosas egualmente solemnes, por determinação do reitor, ouvido o conselho da faculdade de theologia.

Art. 3.º Celebrar-se ha missa solemne a canto-chão nos dias seguintes: — da festa de S. Miguel, Patrono da Real Capella, no primeiro domingo depois da abertura da Universidade; de Todos os Santos, Natal, Circuncisão, Epiphania, Purificação, S. José, Annunciação, Domingo de Ramos, Sábbado d'Alleluia, Ascensão, Pentecostes, Santíssima Trindade, *Corpus Christi*, Coração de Jesus, S. João Baptista, e finalmente de S. Pedro e S. Paulo, bem como no anniversário do último Monarcha fallecido.

§ único. A esta última missa assistirá o reitor com todo o côrpo docente.

Art. 4.º Continuará a cantar-se missa simples, sem solemnidade, em todos os domingos e dias santificados do anno lectivo, não mencionados no art. 177.º do referido decreto de 24 de dezembro, nem no art. 3.º do presente regulamento.

Art. 5.º Todos os dias do anno lectivo, sejam ou não sejam santificados, celebrar-se ha na Real Capella, como até aqui, uma missa rezada.

§ 1.º Esta missa será de *Réquiem*, permittindo-o o rito, no anniversário de D. João III, e no dia opportunamente designado depois do fallecimento de alguma pessôa da Universidade.

§ 2.º Nos dias em que haja doutoramento, todo o côrpo docente assistirá a esta missa; nos dias em que houver exame de licenciado, assiste a faculdade respectiva, na fórma dos estatutos.

a) Director

Art. 6.º O director da Real Capella da Universidade, que será um lente cathedrático de theologia, para isso eleito pela sua faculdade, é o chefe deste estabelecimento, sendo-lhe subordinado immediatamente todo o respectivo pessoal.

Art. 7.º Tem as attribuïções seguintes:

1.ª Fiscalizar e dirigir os actos do culto divino, fazer observar as disposições deste regulamento e das instrucções regulamentares approvadas pelo reitor, e superintender em todos os serviços da Real Capella, e da respectiva aula de música.

2.ª Celebrar as missas nas solemnidades de S. Miguel, Natal, Epiphania, Purificação, Domingo de Ramos, Sábbado d'Alleluia, Domingo de Pentecostes, festa de *Corpus Christi*, S. Pedro e S. Paulo, e no anniversário do último Monarcha fallecido; todas as restantes missas solemnes, referidas no art. 3.º deste regulamento, serám celebradas por turno pelos capellães.

3.ª Participar ao reitor todos os mêses as faltas do pessoal da Real Capella, enviando-lhe convenientemente visados por si os documentos abonatórios das mesmas faltas, que lhe fôrem apresentados, a fim de serem pelo mesmo reitor julgadas; e propôr-lhe a applicação das multas regulamentares a quem faltar sem motivo justificado.

4.ª Fazer proposta ao reitor de um dos capellães para ser nomeado chantre, e outro vice-cerimoniário, podendo pelo mesmo reitor ser exonerados logo que as conveniências do serviço aconselhem a nomeação de outros.

5.ª Propôr ao reitor a suspensão ou demissão de qualquer dos capellães ou dos empregados menores da Capella, quando a disciplina e o decôro do estabelecimento o exijam.

6.ª Enviar para a secretaria no fim de cada anno, antes do encerramento das matrículas nas faculdades académicas, informação do modo como cada capellão cumpriu durante o anno as suas obrigações; e nenhum delles gozará as vantagens constantes do art. 10.º do decreto de 15 de abril de 1845, sem esta informação abonatória.

7.ª Informar a reitoria àcêrca da admissão dos addidos ao collégio dos capellães na fórma do art. 15.º deste regulamento, e bem assim despedí-los quando o decôro ou as conveniências do serviço assim o pedirem.

Art. 8.º Nos impedimentos do director exercerá as suas funcções interinamente um outro lente de theologia, por elle proposto e approvado pela faculdade, ou, em caso urgente, pelo respectivo decano.

b) Capellão-thesoureiro

Art. 9.º Continúa, como até hoje, a ser condição necessária para o provimento no logar de capellão-thesoureiro da Real Capella a formatura na faculdade de theologia, e far-se ha o provimento por despacho do Governo, em concurso documental, aberto perante a mesma faculdade.

Art. 10.º Incumbem-lhe as obrigações seguintes:

1.ª Guardar sob a sua exclusiva responsabilidade todos os vasos sagrados, paramentos, alfaias, e valores da Real Capella.

2.ª Assistir a todas as solemnidades e funcções religiosas, em que tenha de comparecer o collégio dos capellães.

3.ª Celebrar todos os domingos e dias santificados a missa rezada, a que se referem os artt. 1.º e 5.º, excepto nos dias em que haja algum doutoramento, porque em tal caso é um dos capellães que a celebra.

4.ª Substituír o director na celebração das missas solemnes a que se refere o art. 7.º, n.º 2.º, quando elle as não puder celebrar.

5.ª Apontar com exactidão as faltas do pessoal da Real Capella, e no fim de cada mês fazer communicação dellas ao director.

6.ª Receber a importáncia das gratificações e propinas dos capellães, para serem distribuídas no fim de cada trimestre.

7.ª Fazer toda a escripturação da Real Capella, segundo as instrucções regulamentares que houver, e sôb a superintendéncia do director.

c) Mestre de cerimónias

Art. 11.º O mestre de cerimónias é de nomeação do reitor, mediante concurso por provas públicas, aberto perante o conselho da faculdade de theologia.

§ 1.º O júry para examinar os concorrentes será presidido pelo director da Real Capella, sendo os dois vogais nomeados pelo conselho da faculdade.

§ 2.º Dadas as provas, o júry redige uma informação escripta do mérito relativo dos candidatos que tenha approvado, e sôbre esta informação o conselho da faculdade organiza uma proposta, para o reitor poder fazer a nomeação.

Art. 12.º As obrigações do mestre de cerimónias sam:

1.º Ministrar aos capellães e môços da Capella a instrucção litúrgica, theórica e prática, que fôr necessária e conveniente.

2.º Dirigir as cerimónias nas solemnidades principais da Real Capella, e nas indicadas no art. 7.º, n.º 2 deste regulamento.

§ único. Nas restantes missas cantadas, e bem assim nas rezadas com assisténcia do reitor e lentes, dirigirá a parte ritual o capellão vice-cerimoniário.

d) Capellães

Art. 13.º Os oito capellães da Real Capella serám estudantes da Universidade, presbýteros, nomeados pelo reitor mediante concurso por provas públicas aberto perante a faculdade de theologia.

§ 1.º O júry para examinar nestes concursos será presidido pelo director da Real Capella, sendo vogais o mestre de cerimónias e o professor de música.

§ 2.º Na proposta que o conselho da faculdade organizará, sôbre a informação do júry a respeito de cada um dos candidatos approvados, dará preferéncia, em igualdade de circunstáncias, aos estudantes theólogos.
§ 3.º Esta nomeação caduca assim que os capellães deixarem de ser estudantes da Universidade.

Art. 14.º Quando haja vagas, o reitor poderá nomear capellães interinos, sôbre proposta e informação do director, os estudantes da Universidade clérigos *in sacris* habilitados a exercerem as suas ordens na diocese de Coímbra, que fôrem reputados idóneos, mediante prévio exame feito perante o júry a que se refere o § 1.º do art. 13.º, e no primeiro concurso que haja, terám preferéncia em igualdade de circunstáncias aos outros concorrentes.

Art. 15.º Quaisquer clérigos, ou alumnos da faculdade de theologia, que desejem exercitar-se em liturgia e música na Real Capella, apresentarám ao director os seus requerimentos sollicitando a admissão no número dos *addidos* ao collégio dos capellães; e, depois de informados por elle, subirám estes requerimentos à reitoria para os devidos effeitos.
§ 1.º Os serviços prestados pelos addidos serám devidamente registados.
§ 2.º Concorrendo estes addidos às vagas de capellães, ser-lhes ham tomados em conta os serviços prestados, como título de preferéncia em igualdade de circunstáncias.

Art. 16.º Incumbe aos capellães:
1.º Desempenharem os serviços do culto na Real Capella, que lhes couberem na distribuïção feita pelo director, sendo obrigados a substituír-se mùtuamente nos seus legítimos impedimentos.
2.º Frequentarem com assiduïdade a aula de música, se fôr necessário, e assistirem a todos os ensaios de cerimónias e de música, quando receberem para isso aviso.
3.º Assistirem ao acompanhamento e offício de sepultura dos reitores, lentes e estudantes da Universidade, que fallecerem ou fôrem sepultados em Coímbra, desde que recebam o competente aviso.
§ único. O capellão que faltar a qualquer serviço de sua obrigação, sem motivo justificado, soffrerá a pena de multa, e no caso de repetidas reïncidéncias será demittido, segundo fôr determinado nas instrucções regulamentares especiais.

Art. 17.º Os capellães, que fôrem nomeados chantre e vice-cerimoniário, sam obrigados a acceitar e a desempenhar, pelo menos durante um anno, as funcções destes cargos, e, enquanto os tiverem, ficam dispensados de entrar nos turnos da celebração das missas aos domingos e dias santificados.

Art. 18.º Ao chantre é que pertence reger o côro, quando se executar canto-chão, conformando-se com as indicações e instrucções que lhe der o professor de música; na ausência do capellão-thesoureiro é elle que preside ao collégio dos capellães.

e) Professor de música e mestre de capella

Art. 19.º O professor da cadeira de música, annexa à Real Capella, é nomeado pelo Governo, em concurso por provas públicas, aberto perante a faculdade de theologia, segundo o plano e programma opportunamente publicado.

Art. 20.º Além das obrigações relativas à sua cadeira, em conformidade com os regulamentos especiais, ao professor de música incumbe na Capella o seguinte:

1.º Superintender e dirigir a música da Real Capella, marcando dias para os ensaios, aos quais têem obrigação de comparecer todos os capellães.

2.º Escolher as músicas, que ham de ser executadas, tanto pelos cantores como pelo organista.

3.º Reger o côro em todas as solemnidades que se façam com música.

4.º Assistir frequentes vezes às festas que se fizerem a canto-chão, para verificar se os capellães e organista executam com perfeição as suas funcções musicais, devendo, no caso contrário, advertí-los, dirigí-los, fazê-los frequentar a cadeira de música, e multiplicar os ensaios.

f) Organista

Art. 21.º O organista é nomeado em concurso pela mesma fórma que os capellães.

§ único. O júry para as provas públicas deste concurso será constituído pelo director da Real Capella, o professor de música, e um outro vogal nomeado pelo conselho da faculdade de theologia.

Art. 22.º Tem por obrigação o organista tocar o órgão nas solemnidades, missas cantadas, e em todos os actos que se celebram na Real Capella com assisténcia do reitor e lentes, desde que não sejam funcções religiosas, em que o rito ecclesiástico não admitta órgão.

g) Pessoal menor

Art. 23.º Continuará a haver um môço do órgão, e os môços da Capella necessários para satisfazer às exigências do culto e da limpeza.

h) Disposições geraes

Art. 24.º O reitor com a faculdade de theologia farám todos os annos, pelo menos uma vez no fim do anno lectivo, a visita à Real Capella, para tomarem conhecimento do pessoal, dos serviços e do material, darem instrucções e corrigirem abusos.

§ único. Desta visita, e do que nella se notar, lavrará o secretário da faculdade um termo no livro especial, que para isso deve existir na Real Capella sôb a guarda do director, sendo esse termo assignado pelo reitor e por todos os lentes de theologia presentes.

Art. 25.º As penas que devem ser impostas aos empregados da Real Capella, que faltarem ao cumprimento das suas obrigações sem motivo justificado, serám devidamente estabelecidas e reguladas nas instrucções regulamentares ordenadas pelo reitor.

Art. 26.º Pela dotação da Real Capella serám pagas as propinas, constantes da tabella annexa a este regulamento, ficando por ellas substituídas todas e quaisquer outras propinas em dinheiro ou em cêra, que a Capella satisfazia, e que sam inteiramente abolidas.

Art. 27.º O reitor ordenará as instrucções, que julgar opportunas, para melhor execução deste regulamento, e a bem do serviço da Real Capella.

Paço, em 13 de novembro de 1902.

ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO.

Tabella das propinas que a Real Capella da Universidade fica obrigada a satisfazer

(Art. 26.º do Regulamento)

Ao lente de theologia celebrante, em qualquer das solemnidades da Capella	1$600
Ao lente orador, em qualquer das solemnidades	6$400
Ao capellão-thesoureiro, em cada uma das seis solemnidades principais	2$500
Ao chantre, em cada uma das mesmas	1$500
Ao mestre de cerimónias, em cada uma das mesmas	1$500
A cada um dos sete capellães, em cada uma das mesmas	1$000
Ao professor de música, em cada uma das mesmas	1$500
Ao organista, em cada uma das mesmas	1$000
A cada um dos dois môços do côro, em cada uma das mesmas	$500
Ao armador, em cada uma das mesmas	$500
Ao môço do órgão em cada uma das mesmas	$200

Paço, em 13 de novembro de 1902.

Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

PORTARIA

O Doutor Avelino Cesar Augusto Maria Callisto, Lente Cathedrático da Faculdade de Direito e Reitor interino da Universidade de Coímbra.

Considerando que é de necessidade urgente completar com instrucções de serviço as prescripções do novo regulamento da Real Capella da Universidade;

Considerando que cumpre à auctoridade competente manter e guardar todos os privilégios, isenções e preeminências que pertencem à Capella dos Paços dos nossos primeiros Reis;

Considerando que, após a installação da Universidade nos mesmos Paços, a Capella Real foi sempre objecto de vigilantes cuidados por parte dos nossos Monarchas, providenciando, já no 1.º livro dos estatutos, já em diplomas avulsos, para que nella se mantivesse e realizasse, como modêlo a seguir, o culto cathólico, e as funcções litúrgicas se executassem com a maior gravidade, compostura e esplendor;

Considerando que a Real Capella faz parte do primeiro Estabelecimento scientífico do país, centro de educação e instrucção nacional para a juventude académica, onde, àlém da cultura intellectual, se deve alimentar o sentimento religioso e o respeito pelos actos do culto cathólico, elementos importantes de ordem e educação social;

Considerando que, pelo decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, art. 173.º, pertence à faculdade de theologia a direcção e fiscalização da Real Capella, como succede em outras Universidades estranjeiras, tais como na de Friburg, na Suíssa, onde o próprio decano da faculdade de theologia preside e regula os serviços divinos;

Considerando que o bom nome e prestígio daquella faculdade académica, que é o da própria Universidade, exigem especial sollicitude em ordem a que os serviços do culto corram

com a maior regularidade, impondo-se assim ao respeito e veneração de todos;

No uso das attribuïções que me confere o art. 27.º do regulamento da Real Capella da Universidade, approvado por decreto de 13 de novembro do anno corrente:

Ordeno, que se observem tam pontualmente, como nellas se contém, as seguintes

INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES

a) Serviço da faculdade de theologia com relação á Real Capella

Artigo 1.º A direcção da Real Capella da Universidade é um *onus,* que impende estrictamente sôbre a faculdade de theologia, sendo esta obrigada a eleger, de entre os cathedráticos que a compõem, um que exerça o cargo de director daquelle estabelecimento.

Art. 2.º O lente cathedrático, que fôr eleito director da Real Capella, não tendo motivo legítimo de escusa, é obrigado a acceitar e servir este cargo, durante três annos pelo menos.

Art. 3.º Na congregação final do mês de julho o conselho da faculdade fará a distribuïção das missas e sermões das solemnidades principais, mencionadas no art. 177.º do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, por todos os lentes da faculdade, tanto cathedráticos como substitutos, por sua ordem e seguindo turno.

§ único. Esta distribuïção deve comprehender todas as solemnidades até ao fim do anno civil immediato, para que no respectivo calendário official, que vai à frente do *Annuário da Universidade,* possam indicar-se os nomes do celebrante e prègador de cada uma das referidas solemnidades.

Art. 4.º O serviço, quer de missas quer de sermões, que competir a cada um dos lentes da faculdade, é para todos os effeitos obrigatório, podendo entretanto os lentes, a quem pertencer, trocarem entre si ou fazerem-se substituír por outros collegas.

Art. 5.º Com um mês de antecipação, o director da Real Capella prevenirá por escripto o lente a quem pertencer prègar em qualquer das solemnidades; e, quando o reitor marcar a hora a que ha de principiar o acto, communicá-la ha, também por escripto, tanto ao celebrante como ao prègador.

Art. 6.º O reitor com a faculdade de theologia, na visita official que têem de fazer à Real Capella pelo menos uma vez em cada anno, segundo o disposto no art. 24.º do regulamento de 13 de novembro de 1902, serám recebidos pelo director acompanhado de todo o pessoal seu subordinado; e farám detidamente a sua inspecção à Capella e dependéncias, nomeadamente à sacristia e casas de arrecadação das alfaias, tomando especialmente nota dos reparos, obras e acquisições que ha necessidade de fazer, a fim de se adoptarem, ou sollicitarem das estáncias superiores, as providéncias que os casos exigirem.

b) Nomeação dos capellães

Art. 7.º Quando haja vagas no collégio dos capellães, a faculdade de theologia resolverá a abertura e prazo do concurso, que será annunciado por edital affixado nos gerais.

Art. 8.º Os requerimentos dos concorrentes serám entregues na secretaria da Universidade, devendo cada um delles ser acompanhado da carta da ordem de presbýtero, da licença que o requerente tenha para exercer as suas ordens na diocese de Coímbra, e de quaisquer outros documentos comprovativos de serviços prestados.

Art. 9.º Depois de terminado o prazo do concurso, os requerimentos e documentos que satisfizerem às condições exigidas serám enviados ao director da Real Capella, o qual marcará dia para as provas, e convocará o júry indicado no art. 13.º, § 1.º do regulamento de 13 de novembro já citado.

Art. 10.º Realizados os exames, em que os candidatos ham de ser explorados em canto-chão e liturgia, o júry aprecia e julga as provas segundo a fórma estabelecida no art. 39.º e seus §§ do citado decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, lavrando-se os respectivos assentos no livro competente.

Art. 11.º Em seguida ao julgamento, o júry elabora uma informação sôbre o mérito absoluto e relativo dos candidatos approvados; o director também informa por escripto, confidencialmente, sôbre cada um delles.

Art. 12.º Este processo de concurso é presente ao conselho da faculdade na primeira congregação, e o conselho organiza sôbre elle a proposta de nomeação, que será logo remettida à reitoria.

Art. 13.º Enquanto se não realiza o provimento por concurso, qualquer dos *addidos* ao collégio dos capellães, que

seja clérigo *in sacris*, pode requerer ao reitor o seu provimento interino numa capellania vaga, juntando ao requerimento a licença que tiver para exercer as suas ordens na diocese de Coímbra; o reitor remette com despacho seu o requerimento ao director da Real Capella, para que faça examinar o requerente segundo a indicação do art. 14.º do regulamento citado de 13 de novembro; no caso do candidato ser approvado, o director organiza a sua informação, que, se fôr favoravel ao candidato, remata pela proposta de nomeação ao reitor; este, se assim o julgar conveniente, nomeia o requerente capellão interino, valendo esta nomeação até que haja provimento definitivo.

Art. 14.º Os que fôrem nomeados capellães, quer sejam interinos quer definitivos, requisitarám na secretaria a sua carta de provimento, e a licença para exercício das suas ordens, que haviam juntado ao seu requerimento, e com estes dois documentos apresentar-se ham ao director da Real Capella, o qual lhes deferirá juramento, e mandará lavrar assento de matrícula e registar nos livros respectivos os dois papeis apresentados, entrando então os novos capellães no exercício do seu cargo.

Art. 15.º No caso de haver vagas de capellães no princípio de outubro, o reitor poderá, com informação abonatória do director da Real Capella, admittir à matrícula em qualquer das faculdades académicas os *addidos*, que fôrem clérigos *in sacris*, ordenando que se lhes espere pelo pagamento da propina até ao Natal; e se algum delles fôr entretanto nomeado capellão, quer definitivo quer interino, principiará logo a gozar o benefício do art. 10.º do decreto de 15 de abril de 1845, sendo dispensado do pagamento da propina esperada.

c) Serviço do pessoal maior da Real Capella

Art. 16.º O capellão-thesoureiro será muito cuidadoso na guarda e recato em que deve ter os vasos sagrados, paramentos e alfaias da Real Capella, evitando quanto possivel que se deteriorem; fará todas as semanas a renovação do sacrário; exercerá vigilância sôbre o pessoal, que lhe é subordinado, reparando especialmente na compostura e decéncia com que os capellães se devem apresentar, não tolerando que desempenhem as suas funcções sem vestes talares, sapatos e meias clericais, e sobrepelizes quando não tenham de se paramentar; e fiscalizará o modo como os môços do côro e o armador tratam os objectos do culto, fazendo-os ser diligentes no cumprimento dos seus deveres, reprehendendo-os se fô-

rem negligentes, e dando parte ao director quando veja que é necessária a intervenção deste.

Art. 17.º É ao capellão-thesoureiro que compete, segundo o disposto no art. 10.º, n.º 5.º do regulamento de 13 de novembro, apontar com exactidão as faltas do pessoal da Real Capella, e no fim de cada mês entregará ao director a nota assignada das que tiverem sido dadas durante o mês, para que o director as communique ao Reitor, fazendo acompanhar a sua communicação dos documentos abonatórios, que lhe houverem sido apresentados, segundo prescreve o art. 7.º, n.º 3.º do referido regulamento.

Art. 18.º No fim de cada trimestre o capellão-thesoureiro apresentará ao director a nota, não só da importáncia que houver no cofre commum das gratificações e propinas dos capellães, mas também da distribuïção egual que das mesmas deve ser feita; e só depois delle lhe pôr o *visto*, lançará no respectivo livro a mencionada nota, procedendo em seguida à distribuïção.

Art. 19.º Ao capellão-thesoureiro pertence, como secretário que é da direcção, segundo declara o art. 10.º, n.º 7.º do mencionado regulamento de 13 de novembro, organizar as fôlhas, escripturar o expediente, registar as cartas e licenças para exercício das ordens dos capellães, fazer e registar a correspondéncia, lavrar os assentos de matrícula dos addidos e dos capellães, e fazer toda a mais escripturação da Real Capella, em conformidade com as instrucções que receber do director.

§ único. Não lhe pertence entretanto lavrar os assentos da visita, nem os dos exames dos candidatos a capellães, por isto não ser pròpriamente serviço do pessoal da Real Capella, mas sim da faculdade de theologia; é ao secretário desta faculdade que compete lavrar os primeiros, e ao bedel da mesma os segundos.

Art. 20.º Quando o capellão-thesoureiro estiver legìtimamente impedido, é o chantre que faz as suas vezes, segundo a indicação do art. 18.º do regulamento citado.

Art. 21.º O govêrno e direcção do côro pertence ao chantre, que deve olhar pelo recato, siléncio e attenção dos capellães, e esmerar-se por que o canto seja sempre executado o melhor possivel.

Art. 22.º Em todas as missas cantadas, e nas rezadas a que assiste officialmente o reitor, é obrigado a apresentar-se sempre o vice-cerimoniário, desempenhando as funcções do seu cargo.

Art. 23.º Quando esteja o mestre de cerimónias, cessam as attribuïções especiais do vice-cerimoniário, que passa para o côro a encorporar-se com os cantores; e se estiver vago o logar de mestre de cerimónias, ou este faltar a qualquer acto a que era obrigado, ao vice-cerimoniário pertence desempenhar todas as funcções que àquelle competiam.

Art. 24.º Observar-se ham rigorosamente na Real Capella, em todos os offícios divinos, os ritos e cerimónias da Santa Igreja Romana, com as especialidades litúrgicas próprias desta Real Capella; e bem assim para o canto gregoriano adoptar-se ham os livros officiais e authénticos approvados e recommendados pela Santa Sé.

Art. 25.º Constituír-se ham três turnos distinctos de capellães para a celebração das missas:

1) — turno das missas cantadas, do qual sam excluídos o thesoureiro, o mestre de cerimónias, o chantre e o vice-cerimoniário;

2) — turno das missas rezadas quotidianas, no qual entram todos os capellães, a cada um dos quais pertence uma semana, com excepção do thesoureiro, que tem à sua conta exclusivamente as missas dos domingos e dias santificados, e do mestre de cerimónias;

3) — turno das missas rezadas nos dias em que ha doutoramentos, no qual entram também todos, com excepção do thesoureiro e do mestre de cerimónias.

Art. 26.º O serviço de ministrar como diácono e subdiácono às missas solemnes será distribuído pelo director, attendendo sempre às conveniências do côro; nas solemnidades porém indicadas no art. 177.º do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, ministrarám de diáconos, segundo a disposição do § único do art. 2.º do regulamento de 15 de abril de 1845, dois doutores candidatos ao magistério theológico, ou, se os não houver, dois capellães que sejam bachareis, ou, se no collégio dos capellães não houver bachareis, convidar-se ham de fóra dois bachareis ecclesiásticos.

Art. 27.º Dez minutos antes da hora indicada para o princípio do acto, quer ordinário quer extraordinário, em que tenham de officiar ou assistir, apresentar-se ham os capellães bem compostos e decentemente vestidos com os seus habitos talares, nunca se dispensando o uso dos sapatos e meias clericais.

Art. 28.º O capellão, que estiver de semana, celebrará todos os dias não santificados missa na Real Capella, no altar onde está o Santíssimo, que ordinàriamente deve ser o altar-mór, e rubricará em seguida o livro do ponto.

§ 1.º Esta missa é de intenção livre, excepto nos dias em que haja exame de licenciado, no anniversário de D. João III, e por occasião do fallecimento de alguma pessôa da Universidade.

§ 2.º No dias mencionados no § antecedente, será celebrada à hora que o reitor marcar; nos restantes dias à hora que mais convenha ao celebrante, dentro do tempo em que a Real Capella se conserva aberta.

§ 3.º O celebrante de cada uma destas missas de intenção captiva, receberá o estipéndio de 500 réis.

Art. 29.º As missas privadas, tanto dos capellães como dos sacerdotes estranhos, celebrar-se ham nos dois altares lateraís, e sòmente os lentes têem direito a celebrar estas missas no altar-mór; as missas porém de caracter official, quer sejam cantadas quer rezadas, serám ordináriamente no altar principal da Capella.

§ único. A nenhum sacerdote será permittido celebrar na Real Capella, se não se apresentar de veste talar, sapatos e meias.

Art. 30.º As missas cantadas nas solemnidades principais, a que assistem o reitor e o côrpo docente, e bem assim a da festa de S. Miguel e a do anniversário do fallecimento do último Monarcha, sam todas de intenção captiva; as restantes missas cantadas sam de intenção livre.

Art. 31.º Quando fallecer ou fôr sepultado em Coímbra algum reitor, lente, estudante ou empregado do quadro da Universidade, será feito aviso ao collégio dos capellães para comparecer à hora aprazada no logar d'onde parte o funeral, ou na igreja onde se realiza a encommendação, e apresentar-se ham todos os capellães com as suas vestes corais, cantando o offício de sepultura.

Art. 32.º No próprio dia do enterro, ou no primeiro que ser possa, rezar-se ha na Real Capella missa de *Réquiem* suffragando a alma do fallecido.

§ 1.º A hora desta missa, segundo o disposto no art. 28.º, § 2.º das presentes instrucções, será marcada pela reitoria, e o director da Real Capella a communicará por aviso impresso a todo o côrpo docente, se a pessôa fallecida fôr o reitor ou algum professor; se fôr estudante, será a communicação feita aos professores das cadeiras em que se achava matriculado; sendo empregado dar-se ha parte ao chefe da repartição a que elle pertencia.

§ 2.º Se o fallecido fôr o reitor, algum lente ou estudante, o director da Real Capella mandará também affixar nos gerais um aviso indicando o dia e hora da missa, para que chegue ao conhecimento dos estudantes.

§ 3.º Se a família do fallecido residir em Coímbra, ser-lhe ha feita communicação para que possa também vir assistir.

Art. 33.º Todas as vezes que os capellães fôrem chamados para ensaios, têem obrigação de comparecer, sob pena de se lhes apontar falta, quer a convocação tenha sido feita pelo professor de música ou pelo chantre, quer pelo mestre de cerimónias, sempre de harmonia com as instrucções do director.

Art. 34.º O director mandará communicar ao professor de música, ao chantre e ao mestre de cerimónias, a relação dos *addidos* matriculados, para poderem ser-lhes expedidos avisos, chamando-os ao serviço e aos ensaios.

Art. 35.º Serám apresentadas todos os annos pelos capellães ao director, para este visar e fazer registar, as licenças que têem para exercer as funcções do sagrado ministério na diocese de Coímbra, devendo esta apresentação de novas licenças ser feita dentro do prazo de oito dias depois de expirarem as anteriores.

§ único. A mesma apresentação de licença deve fazer qualquer sacerdote, que queira habitualmente ou com frequéncia celebrar na Real Capella, não se lhe devendo consentir que celebre àlém de oito dias, sem que apresente a mencionada licença.

Art. 36.º Quando algum capellão se achar doénte, ou obtiver licença da reitoria para se ausentar temporàriamente, é obrigado a fazer-se substituír por um outro ecclesiástico, que saiba canto-chão, o qual irá fazer as suas vezes ao côro em todas as funcções; e se lhe pertencer algum serviço ao altar, será neste serviço substituído por um outro capellão indicado pelo director, segundo a disposição do art. 16.º, n.º 1.º do regulamento de 13 de novembro, fazendo serviço no côro o ecclesiástico estranho que veiu supprir a sua falta.

§ único. Qualquer que seja o motivo da falta, o capellão deve prevenir o director com a conveniente antecipação, communicando-lhe quem é o ecclesiástico que o substitue; pois que ao chefe do pessoal assiste o direito de recusar o substituto offerecido e exigir outro, quando saiba que aquelle não tem competéncia.

Art. 37.º No princípio de cada anno lectivo os capellães apresentarám ao director os requerimentos em que pedem a sua admissão à matrícula nos respectivos cursos, e nos mesmos requerimentos o director informará se o supplicante cumpriu as suas obrigações de capellão; sem esta informação abonatória, não podem gozar os benefícios a que se refere o art. 10.º do decreto de 15 de abril de 1845.

§ único. A informação exarada nos requerimentos nada tem com a que estatue o art. 7.º, n.º 6.º do regulamento de 13 de novembro, já citado.

Art. 38.º O professor de música, de harmonia com o director, escolhe o pessoal que ha de cantar nas solemnidades, e manda-o avisar opportunamente e communicar-lhe a hora.

Art. 39.º Compete ao professor de música fiscalizar como se portam os músicos no corèto, não os deixando entrar senão decentemente vestidos, e não consentindo que conversem ou estejam por fórma menos conveniente.

Art. 40.º O organista tem de comparecer, como os capellães, todas as vezes que extraordinàriamente seja avisado, quer para alguma solemnidade àlém das usuais, quer para os ensaios de música, ou canto-chão com acompanhamento de órgão.

Art. 41.º Nos dias em que haja alguma licenciatura, o organista é obrigado a tocar órgão, não só durante a missa, mas também quando o reitor e lentes voltam à Capella para a collàção do grau.

Art. 42.º Quando succeda que alguma pessôa ou commissão faça celebrar na Real Capella, com auctorização do reitor, qualquer solemnidade extraordinária de caracter não official mas particular, não poderám os promotores da solemnidade convidar pessoal estranho com preterição do próprio da Capella; e a este deverám pagar propinas eguais às que recebe por occasião das solemnidades principais, segundo a tabella annexa ao citado regulamento de 13 de novembro.

d) Serviço do pessoal menor

Art. 43.º Os môços do côro serám muito diligentes e pontuais em abrir a porta da Real Capella à hora precisa que o horário indica, e nunca se fechará senão depois de dar a hora para isso marcada.

Art. 44.º Serám muito attenciosos e cortêses para com todas as pessôas, especialmente para com os sacerdotes que vam à Capella celebrar.

Art. 45.º Enquanto a Real Capella estiver aberta, achar-se ham sempre os dois môços do côro vestidos com as suas batinas rôxas e sobrepelizes, promptos a exercerem as funcções de acólythos, ajudando às missas que houver.

Art. 46.º Aos domingos e dias santificados haverá um terceiro acólytho, que terá por missão ajudar com os dois môços do côro à missa cantada.

Art. 47.º Além destes três acólythos ordinários, haverá nas solemnidades principais mais quatro acólythos extraordinários, para que se revistam de maior pompa e apparato estes actos solemníssimos.

Art. 48.º Na sachristia achar-se ham sempre, convenientemente dispostos para servirem, os paramentos, cálices, missais e restantes objectos necessários para dois sacerdotes celebrarem simultàneamente.

Art. 49.º Todos os dias, depois de fechada a porta da Capella, cobrir-se ham os altares com os seus guarda-pós, e mudar-se ham, sendo necessário, os frontais dos três altares, collocando os da côr litúrgica própria do dia seguinte.

Art. 50.º A lámpada preparar-se ha três vezes por dia: antes de abrir a Capella, depois de a fechar, e próximo da noite, havendo todo o cuidado para que ella nunca esteja apagada.

Art. 51.º Aos sábbados de tarde será retirada a água benta que houver nas pias, e estas lavar-se ham bem e passar-se ham com um desinfectante apropriado, enxugando-se em seguida; aos domingos enchem-se novamente antes da missa cantada, com água benzida pelo capellão celebrante.

Art. 52.º Tanto a Capella como as suas dependências estarám sempre bem varridas e aceadas, devendo lavar-se durante o anno todas as vezes que fôr necessário; todos os sábbados se limpará bem o pó dos altares, imagens, castiçais, bancos, sacristia, côro, órgão e ante-côro.

Art. 53.º Todas as vezes que haja missas cantadas, ou outro qualquer acto solemne na Real Capella, dar-se ha o conveniente signal com os sinos, tanto meia hora antes de começar o acto, como durante elle, quando a liturgia o ordenar; e semelhantemente, quando fallecer alguma pessôa da Universidade, dar-se ham na torre os sinais devidos.

Art. 54.º Nas solemnidades principais indicadas no art. 177.º do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, annunciar-se ha o acto religioso com os competentes toques dos sinos na véspera à tarde, no dia pela manhã e meia hora antes de começar a solemnidade, e se esta fôr precedida de vésperas dar-se ha signal meia hora antes do seu princípio; nas solemnidades que sam mencionadas no art. 7.º, n.º 2.º do regu-

lamento de 13 de novembro, o annúncio far-se ha apenas pela manhã, e meia hora antes de principiar o acto; nas restantes missas cantadas omitte-se também o signal da manhã.

e) Serviço policial na Real Capella

Art. 55.º É à polícia académica que pertence manter a ordem, respeito e sossêgo, tanto dentro da Capella como às suas portas, e no corredor que lhe serve de átrio; o guarda-mór terá todo o cuidado em providenciar para que este serviço se faça couvenientemente.

Art. 56.º Durante as horas em que a Real Capella se acha aberta, estará sempre um archeiro no átrio, o qual não permittirá que ali se juntem estudantes ou outras quaisquer pessôas conversando e perturbando o sossêgo, nem que este seja alterado no interior da Capella.

Art. 57.º Aos domingos e dias santificados, durante o tempo em que se celebram as missas, quer cantada, quer rezada, deverá também estar um archeiro de serviço dentro da Capella, o qual, se alguma pessôa perturbar a ordem ou estiver inconvenientemente, advertí-la ha com cortesia; e, se essa pessôa continuar a proceder menos correctamente, fá-la ha saír.

f) Vencimentos, garantias e multas

Art. 58.º O capellão-thesoureiro, o organista e o môço do órgão vencem os respectivos ordenados pela fôlha geral, os môços do côro e o armador vencem pela fôlha do pessoal variavel; as propinas pagas em cada festa pela Real Capella, tanto a estes como aos capellães, segundo a tabella annexa ao regulamento de 13 de novembro, serám incluídas em fôlha especial, e satisfeitas pela verba do expediente da Real Capella.

Art. 59.º Segundo o disposto no art. 11.º, do decreto de 15 de abril de 1845, é recebida pelo capellão-thesoureiro, em prestações mensais, que entram no cofre commum do collégio dos capellães, a verba annual de 138$500 réis, auctorizada no orçamento da Universidade.

Art. 60.º As propinas dos actos grandes e graus maiores, que pertencem ao collégio dos capellães, serám também recebidas pelo capellão-thesoureiro, que as recolherá no mesmo

cofre; mas as que pertencerem individualmente a pessôas determinadas, segundo a indicação feita no art. 73.º destas instrucções, essas sam recebidas directamente pelos interessados.

§ único. Exceptua-se nos doutoramentos o caso de no mesmo dia ser conferido o grau a mais do que um candidato, pois nesta hypóthese o celebrante e o cerimoniário ficarám apenas com as propinas de um dos doutorandos, e as do outro ou outros darám entrada no cofre commum dos capellães.

Art. 61.º No fim de cada trimestre será distribuída egualmente por todos os capellães, com excepção do thesoureiro e do mestre de cerimónias, mas não do vice-cerimoniário, a importáncia que se achar no cofre commum do collégio dos capellães, seguindo-se nesta distribuïção o processo indicado no art. 18.º destas instrucções.

Art. 62.º Os estudantes capellães continuam gozando o benefício que lhes é concedido no art. 10.º do decreto de 15 de abril de 1845, o qual consiste em serem dispensados do pagamento das matrículas, da compra dos livros, e egualmente do sêllo e propina académica das respectivas cartas.

Art. 63.º O capellão ou empregado do número do pessoal maior da Real Capella, que sem motivo legítimo faltar a algum acto religioso, ensaio ou qualquer outro serviço, ou comparecer tarde, ou se apresentar sem as vestes e compostura devidas, ou se recusar a desempenhar alguma das funcções do seu ministério que lhe fôr incumbida pelo director, será pelo reitor multado: — da primeira vez em quantia não inferior a 500 réis nem superior a 1$000 réis; da segunda vez, àlèm da referida multa, soffrerá a pena de reprehensão, que será registada no livro respectivo; da terceira, sendo capellão, será demittido pelo reitor, e nunca mais poderá ser nomeado capellão da Real Capella, mas não sendo capellão, o reitor resolverá o procedimento a haver com elle.

Art. 64.º Sendo do pessoal menor, se faltar ao cumprimento dos seus deveres, ou se apresentar menos convenientemente, a multa será de 100 a 500 réis, sendo no caso de reïncidéncia successivamente aggravada, na fórma do artigo precedente.

Art. 65.º A importáncia de qualquer multa deve dentro do prazo de um mês dar entrada no cofre especial das multas, que se acha em poder do capellão-thesoureiro, e que tem escripturação também especial; desde que decorra este prazo sem que seja satisfeita, o capellão-thesoureiro dá parte ao director, que logo communica o facto ao reitor, para os effeitos devidos.

Art. 66.º O que se juntar no cofre das multas, será applicado exclusivamente a reparos dos paramentos e alfaias.

g) Horário

Art. 67.º A Real Capella da Universidade abre todos os dias do anno, desde 16 de outubro até sábbado *d'Alleluia*, às 7 horas da manhã, e desde domingo de Páschoa até 31 de julho às 6 horas; aos dias de semana não santificados fecha às 10 horas desde o princípio do anno lectivo até à Páschoa, e d'aí em deante às 9 horas; aos domingos e dias santificados, durante todo o anno lectivo, conserva-se aberta até ao meio dia.

Art. 68.º Aos domingos e dias santificados a missa cantada é às 10 horas, e a rezada pelo capellão-thesoureiro às 11.

§ 1.º Nos dias em que se celebram as solemnidades principais, designadas no art. 177.º do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, passa para as 10 horas a missa rezada pelo capellão-thesoureiro, e a solemne é à hora marcada pelo reitor.

§ 2.º Quando haja algum doutoramento, cantar-se ha a missa à hora regulamentar, e ao chegar o préstito à Real Capella então celebrará a missa rezada o capellão a quem isso tocar por turno, segundo fica disposto no art. 25.º destas Instrucções, sendo nestes dias o capellão-thesoureiro dispensado de celebrar.

Art. 69.º No offício geral pelos fallecidos cantar-se ham as vésperas de defunctos às 5 horas da tarde do dia 1 de novembro, e as matinas, seguidas das laudes, começarám às 9 horas da manhã do dia 2; a missa será à hora marcada pelo reitor.

Art. 70.º A 7 de dezembro começarám às 5 horas da tarde as vésperas solemnes da Immaculada Conceição, que todos os annos devem celebrar-se com a pompa devida à festa da Padroeira da Universidade, a principal das solemnidades que se realizam na Real Capella.

Art. 71.º Em 2 de fevereiro, domingo de ramos, e sábbado *d'Alleluia,* começará às 9 horas da manhã o offício que antecede a missa, seguindc-se esta immediatamente.

Art. 72.º Este horário será observado com a maior pontualidade e rigor, como convém à regularidade do serviço.

h) Propinas do pessoal da Real Capella por occasião dos actos grandes e graus maiores

Art. 73.º Os candidatos aos actos grandes e graus maiores pagam para o pessoal da Real Capella as propinas constantes das respectivas tabellas, que sam as seguintes:

Pela licenciatura:

Ao capellão-thesoureiro	1$600
Ao celebrante da missa	500
Ao cerimoniário	500
Ao collégio dos capellães	6$800
Ao organista	1$000
Aos dois acólythos	480
Ao môço do órgão	240

Pelo acto de theses:

Ao collégio dos capellães	3$400

Pelo doutoramento:

Ao celebrante da missa	500
Ao cerimoniário	500
Ao organista	500
Aos dois acólythos	480
Ao môço do órgão	200

Art. 74.º As presentes instrucções regulamentares começarám a vigorar desde que sejam impressas e affixadas na sacristia da Real Capella, devendo lá conservar-se permanentemente, para conhecimento de todo o pessoal.

Registe-se na secretaria, e remetta-se o original ao director da Real Capella, para lhe dar execução e o fazer archivar.

Dada em Coímbra, no Paço das Escolas, aos 22 dias do mês de novembro de 1902. — *E eu Manuel da Silva Gayo, secretário a subscrevi.*

Dr. Avelino Cesar Augusto Maria Callisto.